



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6525/2015

PROCESSO Nº 1.00.000.014523/2015-72 (5004437-62.2015.4.04.7004)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: ROBSON MARTINS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. V, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Tráfico de drogas. Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando ao réu a prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006.
2. Declínio de competência à Justiça Federal, tendo em vista indícios da transnacionalidade da conduta.
3. O il. Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando ausentes indícios suficientes do crime de tráfico internacional de drogas (maconha) requereu fosse suscitado conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, para que se defina a questão.
4. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.
5. A remessa do presente IPL comporta conhecimento, por se tratar de legítima hipótese de arquivamento indireto, objeto de apreciação por este Colegiado.
6. No mérito, como bem observou o MM. Juiz Federal, “*não é apenas a afirmação do acusado que constitui elemento de prova a demonstrar a internacionalidade do delito de tráfico de drogas; há, ainda, o local da apreensão, próximo à fronteira internacional, e a enorme quantidade transportada – mais de 04 toneladas. A confissão, como se verifica, não constitui prova isolada*”.
7. Presentes fortes indícios da transnacionalidade da conduta, o que se mostra suficiente para determinar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.
8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em 26.11.2014, na Comarca de Xambrê/PR, imputando a prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, a HUGNEY ROSA ROMAN.

Em seu interrogatório policial, Hugney asseverou que pegou a droga em Dourados – MS.

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, por meio de advogado constituído, sendo a denúncia posteriormente recebida pelo r. Juízo Estadual.

Contudo, durante a realização da audiência de instrução, o réu HUGNEY ROSA ROMAN, alterando significativamente a versão dos fatos, sem nenhum elemento comprobatório do asseverado, afirmou que teria buscado o entorpecente apreendido na cidade de Pedro Juan Cabalero, no Paraguai, razão pela qual o MM. Juiz de Direito declinou o feito imediatamente à Justiça Federal.

O il. Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando ausentes indícios suficientes do crime de tráfico internacional de drogas requereu fosse suscitado conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, para que se defina a questão, sob os seguintes fundamentos:

Narra a denúncia do MPPR, em síntese, que HUGNEY ROSA ROMAN teriam atuado no transporte de 4.035Kg da substância vulgarmente conhecida por “maconha”, sendo a prisão efetuada no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Alto Paraíso/PR no dia 26.11.2014, por volta das 10h.

Excelênci, como é cediço, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Contudo, no caso sub examine, verifica-se que não há qualquer indício concreto cerca da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas que não seja apenas o depoimento judicial do réu HUGNEY ROSA ROMAN.

Tal assertiva decorre do entendimento adotado por este Parquet Federal no sentido de que apenas o interrogatório do acusado, quando desacompanhado de outros elementos concretos de prova, não é suficiente para se concluir pela transnacionalidade delitiva e, consequentemente, pela atração da competência à Justiça Federal – que, teoricamente, é aspecto prejudicial ao réu diante da causa de aumento de pena prevista pela transnacionalidade delitiva (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006). Ainda mais quando perante a autoridade policial, afirmou que pegou a droga em Dourados – MS e, estranhamente, após passar um tempo na cadeia pública de Xambrê – PR, vem a mudar sua versão para dizer que pegou a droga no Paraguai.

Neste caso concreto, tudo indica que a afirmativa tecida pelo coacusado ADEMAR em seu interrogatório, no sentido de que adquiriu o entorpecente no Paraguai, em verdade, nada mais é do que uma mera tentativa de ocasionar o

declínio proposital da competência à Justiça Federal diante de notícias, por exemplo, de que o processo tramitaria, até o final, de forma mais célere, reduzindo-se, via de consequência, o tempo de prisão do acusado.

Vale ressaltar que, em sede policial, HUGNEY ROSA ROMAN afirmou expressamente ter pego o caminhão em uma oficina na cidade de Dourados - MS. No mesmo sentido foram apresentados os depoimentos dos policiais rodoviários federais que colheram as primeiras impressões do contato com o acusado, ratificando a tese de que o caminhão com a droga foi pego já em território nacional.

Ressalta-se, ademais, que a mera procedência estrangeira do produto não basta para a configuração da internacionalidade delitiva. Caso adotada a premissa que meros indícios da procedência estrangeira do entorpecente fosse fator determinante para fixar a competência federal, toda droga apreendida no território nacional configuraria tráfico internacional, isto considerando que o Brasil, via de regra, não é país produtor de psicotrópicos e a absoluta maioria da droga advém de países como Paraguai e Colômbia.

Se toda e qualquer hipótese de tráfico de drogas ocorrido próximo à região de fronteira fosse de competência da Justiça Federal, não haveria processos de tráfico tramitando nas Justiças Estaduais das Comarcas de Foz do Iguaçu, Guaíra, Xambrê, Ponta Porã, Corumbá, Mundo Novo etc – quando se sabe que tais Comarcas possuem inúmeros processos para apuração de tal delito.

Em verdade, é necessário um plus em tais investigações, ou seja, no sentido de que o Departamento de Polícia Federal, se for o caso, efetivamente investigue tal circunstância da transnacionalidade, para que se comprove tal majorante.

[...]

Neste mesmo sentido, com as devidas adequações que cada fato delituoso exige, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 522 sobre o tema: “Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”, demonstrando, claramente, que a fixação da competência da Justiça Federal trata-se de medida excepcional, devendo tal circunstância restar demonstrada concretamente no caso concreto.

Como se vislumbra, no presente caso, além das declarações prestadas posteriormente, já em Juízo, pelo réu HUGNEY ROSA ROMAN, não há qualquer indício concreto de que a conduta delitiva tenha se iniciado no exterior. O único intuito do réu é deslocar a competência. Como dito anteriormente, em sede policial restou evidenciado que o entorpecente já estava acondicionado no interior do veículo em Dourados/PR, quando então o acusado iniciou o transporte cujo destino seria Maringá/PR.

Assim, o interrogatório do réu deve ser considerado com ressalvas diante das graves inconsistências verificadas. Essa circunstância, com a devida vénia, não é suficiente para a caracterização da transnacionalidade delitiva [...]

Neste viés, deve ser suscitado conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, para que se defina a questão. (Fls. 02/06v)

O MM. Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, por entender que a Justiça Federal é competente para apreciar a hipótese dos autos, uma vez que se fazem presentes os indícios de transnacionalidade, autoria e materialidade delitivas, em

especial atento às declarações do investigado, à quantidade e ao local de apreensão da droga (fls. 07/10). Da decisão destaco o seguinte trecho:

Quando da sua prisão, informou que pegara o veículo, no qual estava a droga, em Dourados/MS, entretanto, segundo se observa no vídeo juntado no evento 10 – em que pese não estar completo – fica claro, dado aos detalhes, que o réu pegara a droga em Pedro Juan Cabalero, no Paraguai, o que é corroborado pela quantidade apreendida (mais de 4 toneladas).

Em razão da quantidade, não é possível imaginar que essa droga tenha sido produzida em Dourados/MS, tampouco, por questões obvias, que tenha sido levada de outro local do território brasileiro para lá.

Ora, afigura-se quase impossível de acreditar que o fornecedor paraguaio remetera a droga para Dourados/MS; um suposto comprador, na condição de importador, tenha mantido em depósito quatro toneladas de drogas nesta cidade, por algum período, para, somente depois, vender esse entorpecente a um terceiro, e este, então, iniciado o transporte para o Estado do Paraná (Maringá), sem vinculação alguma com o fornecedor paraguaio.

[...]

De se ressaltar, ainda, que a enorme quantidade de droga (mais de 04 toneladas), foi apreendida em localidade próxima à fronteira internacional do Paraguai, que constitui rota natural de quem realiza o transporte da droga do Paraguai para o interior do território nacional, após passagem por um trecho do Estado do Mato Grosso do Sul, com destino aos Estados do Sul do Brasil ou, até, Estado de São Paulo.

Destarte, não é apenas a afirmação do acusado que constitui elemento de prova a demonstrar a internacionalidade do delito de tráfico de drogas; há, ainda, o local da apreensão, próximo à fronteira internacional, e a enorme quantidade transportada – mais de 04 toneladas. A confissão, como se verifica, não constitui prova isolada.

O il. Procurador da República oficiante manteve seu posicionamento às fls. 11/13v.

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A remessa do presente IPL comporta conhecimento, por se tratar de legítima hipótese de arquivamento indireto, objeto de apreciação por este Colegiado.

Com efeito, ao sustentar o Procurador oficiante que a competência para o feito não é da Justiça Federal, de modo que careceria de atribuição o Ministério Público

Federal, está, em última análise, promovendo o arquivamento do procedimento investigatório, no âmbito federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do Superior Tribunal de Justiça, que bem se ajusta ao caso:

PROMOTOR PUBLICO QUE ALEGA A INCOMPETENCIA DO JUIZO, REQUERENDO A REMESSA DOS AUTOS DO INQUERITO PARA AQUELE QUE CONSIDERA COMPETENTE - PONTO DE VISTA DESACOLHIDO PELO RESPECTIVO MAGISTRADO, QUE AFIRMA A SUA COMPETENCIA - INEXISTENCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÕES - MANIFESTAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDA COMO PEDIDO INDIRETO DE ARQUIVAMENTO.

1. *Se o magistrado discorda da manifestação ministerial, que entende ser o Juízo incompetente, deve encaminhar os autos ao procurador-geral de justiça, para, na forma do art. 28 do CPP, dar solução ao caso, vendo-se, na hipótese, um pedido indireto de arquivamento.*
2. *Inexistente conflito de competência, já que se declara cumulação positivo-negativa de jurisdições, o que não configura conflito, que ou é positivo, ou é negativo.*
3. *Igualmente não se vislumbra conflito de atribuições, se já jurisdicionalizada a discussão, onde um juiz se declarou competente e o outro não.*
4. *Conflito não conhecido.*

(CAT 43/SC, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Terceira Seção, DJ 4/8/97).

Assim, estabelecida, a atribuição deste Órgão Revisor para se pronunciar sobre o tema, passa-se, a seguir, à análise do mérito.

No mérito, razão assiste ao MM. Juiz Federal, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.

A comprovação da transnacionalidade do tráfico de drogas independe da comprovação de transposição de fronteiras pelo agente, bastando que existam, tão só, indícios da origem estrangeira do entorpecente apreendido, isto é, indícios de internalização da substância alucinógena em território nacional, a fim de poder ser firmada a competência da Justiça Federal para a hipótese.

A propósito, vale a leitura dos arrestos a seguir colacionados, proferidos pelo Eg. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTRORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.
2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC nº 132133/MS; Min. Rogerio Schietti Cruz; S3; DJe 03/06/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTRORPECENTES. EXISTÊNCIA INDÍCIOS CARACTERÍSTICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Havendo elementos concretos da transnacionalidade do tráfico, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, sem prejuízo de nova remessa dos autos ao Juízo Estadual, caso não subsistam os indícios iniciais da internacionalidade do crime. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

(CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTRORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.
2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CARÁTER INTERNACIONAL - QUANTIDADE DA DROGA - DESLOCAMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES - TRANSNACIONALIDADE - COMPROVAÇÃO - ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006 - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - O art. 70 da Lei n. 11.343/2006 fixa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos descritos nos arts. 33 a 37 da mesma lei, desde que comprovada a internacionalidade da conduta do agente.

2 - Na hipótese dos autos, o denunciado teria ingressado na República do Paraguai e lá adquirido 533,5 kg (quinhentos e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 8,340 kg (oito quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, droga com a qual foi surpreendido, no dia 19/03/2013 em barreira no Km 12 da BR-116, no Município de Mafra/SC.

3 - Das informações ofertadas pelo Núcleo de Repressão a Entorpecentes da Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC (fls. 150/154), extrai-se que os "chips" dos terminais telefônicos apreendidos em poder do denunciado e demais agentes descrevem os deslocamentos dos respectivos aparelhos celulares, os quais tocam a fronteira do Brasil com o Paraguai, conforme análise das ERBs/antenas utilizadas.

4 - Destaca-se a quantidade de droga apreendida e as demais características relatadas nas outras peças do inquérito, bem como a decisão do Juízo suscitante, que revelam concretos e suficientes os indícios trazidos, de modo a ensejar a aplicação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

5 - Os sinais indicados denotam indícios sensíveis e latentes quanto ao tráfico, mormente, em relação à origem alienígena dos entorpecentes, o que não torna possível o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

6 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Mafra/SC, o suscitado.

(CC 128.630/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013).

No caso dos autos, como bem observou o MM. Juiz Federal, “não é apenas a afirmação do acusado que constitui elemento de prova a demonstrar a internacionalidade do delito de tráfico de drogas; há, ainda, o local da apreensão, próximo à fronteira internacional, e a enorme quantidade transportada – mais de 04 toneladas. A confissão, como se verifica, não constitui prova isolada”.

Além disso, não importa a ausência de prova material da execução, pelo incriminado preso em flagrante, da fase transnacional do ilícito, porquanto a ação plúrima e em cooperação de possíveis outros agentes (ainda não identificados) não afasta a participação do réu no fato consistente no transporte de grande volume da droga apreendida no Brasil, mas produzida fora do País.

Logo, estão presentes os indícios de transnacionalidade, o que se mostra suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, além de provada a autoria e a materialidade criminosas, de modo que só o aprofundamento das investigações, com a realização de outras diligências, poderá melhor esclarecer a participação de outros agentes nas demais fases do ilícito, o que não se mostra necessário, contudo, para o válido e regular desenvolvimento do processo perante a Justiça Federal, até final sentença.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 1^a Vara Federal de Umuarama/PR, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.